

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 89/2021

Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Origem da decisão: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

QUALIDADE ALIMENTOS LTDA, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 0040-000938/2014, pertinente ao Auto de Infração nº 443/2014, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 07/04/2021 (doc. SEI 59434186). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2021
JÚLIO CEZAR NASCIMENTO DE ABREU
Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 90/2021

Recorrente: RICHELMI WILLIAN ESTEVES COSTA EIRELI ME. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Origem da decisão: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

RICHELMI WILLIAN ESTEVES COSTA EIRELI ME, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 0128-001692/2017, pertinente ao Auto de Infração nº 8.119/2017, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 09/09/2021 (doc. SEI 69586645). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2021
JÚLIO CEZAR NASCIMENTO DE ABREU
Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 91/2021

Recorrente: PANIFICADORA SAMAMBAIA NORTE LTDA ME. Advogado: ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/DF 48.821. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Origem da decisão: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PANIFICADORA SAMAMBAIA NORTE LTDA ME, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 00040-00008102/2019-42, pertinente ao Auto de Infração nº 24.533/2019 (SIMPLES NACIONAL), interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso doc. SEI 21547354 FL. FL. 42), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 08/09/2021 (doc. SEI 69508093). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2021
JÚLIO CEZAR NASCIMENTO DE ABREU
Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 101/2021

Recorrente: BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Advogado: RICARDO HIROSHI AKAMINE. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Processo: 00040-00007322/2021-73 - SEI/DF. Origem da decisão: Núcleo de Gestão de Impostos de Transmissão

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RESTITUIÇÃO, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 84, § 2º, da referida Lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2021.
JÚLIO CEZAR NASCIMENTO DE ABREU
Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 108/2021

Recorrente: CLÉVIO TAVARES COSTA. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Processo: 00040-00031347/2021-98 - SEI/DF. Origem da decisão: NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS/NUBEF II/ GEESP/COTRI

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 70 da referida Lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2021
JÚLIO CEZAR NASCIMENTO DE ABREU
Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 109/2021

Recorrente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Processo: 00040-00012011/2021-26 - SEI/DF. Origem da decisão: Núcleo de Gestão de Impostos de Transmissão

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RESTITUIÇÃO, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 84, § 2º, da referida Lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2021
JÚLIO CEZAR NASCIMENTO DE ABREU
Presidente

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, oriundos de coparticipação e contribuição mensal ao Plano de Assistência Suplementar à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – GDF-SAÚDE-DF.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno do INAS/DF e a Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar o parcelamento administrativo dos débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de coparticipação e valores de contribuição mensal ao Plano de Assistência Suplementar à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – GDF-SAÚDE-DF, que ocorreram no período de novembro de 2020 a setembro de 2021 e encontram-se em atraso.

§ 1º O beneficiário do Plano de Assistência à Saúde Suplementar, GDF-Saúde-DF que estiver com pendências financeiras relativas a coparticipação e valores de contribuição mensal poderá liquidar os seus débitos em até 8 (oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, sem determinação de valor mínimo e sem acréscimo de multa, juros ou correção monetária, por meio de boleto bancário;

§ 2º O parcelamento de que trata esta Portaria incide apenas para débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até a competência de julho de 2021;

§ 3º A adesão ao parcelamento ficará disponível até 30 dias após a publicação desta portaria e poderá ser realizada por meio do telefone (61) 3521-6331 ou do e-mail cobranca@inasgdfsaude.com.br.

§ 4º Caso a adesão ao parcelamento seja realizada até o dia 12, o beneficiário terá até o dia 15 do mesmo mês para fazer o pagamento do boleto referente à primeira parcela e, a partir do dia 13, terá até o dia 15 do mês subsequente para pagamento da primeira parcela;

§ 5º Os boletos referentes às demais parcelas serão emitidos com data de vencimento sempre para o dia 15 de cada mês;

§ 6º A solicitação dos boletos bancários poderá ser realizada por meio do telefone (61) 3521-6331 ou do e-mail cobranca@inasgdfsaude.com.br.

Art. 2º Para aqueles que perderam o vínculo funcional com o GDF, o valor da mensalidade será calculado sobre a última remuneração percebida pelo beneficiário, considerando 30 (trinta) dias trabalhados.

Art. 3º O pagamento dos débitos em aberto não isentará o beneficiário de futuros débitos de coparticipação posteriormente apurados, referentes ao período negociado.

Art. 4º O parcelamento de débitos não desobriga o beneficiário do pagamento de mensalidades atuais e futuras.

Art. 5º Em caso de inadimplemento das parcelas dispostas no Art. 1º, §1º desta Portaria, será aplicada multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA sobre o valor em atraso.

Art. 6º O atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias após a data do vencimento acarretará a suspensão do atendimento do beneficiário e seus dependentes.

Parágrafo único. O atraso do pagamento de uma ou mais parcelas, decorridos 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, do primeiro vencimento em aberto, acarretará a perda dos benefícios e da condição de beneficiário, ficando, no caso de reingresso no plano, sujeito a novos prazos de carência.

Art. 7º A adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

NEY FERRAZ JÚNIOR